



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.693506/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.429 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/07/2007

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INVOCADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido apresentados os elementos comprobatórios do indébito relativo ao crédito tributário originalmente confessado em DCTF, não há como acolher o pedido de restituição/compensação formulado na PER/DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.693502/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1302-004.428, de 12 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão proferido pelo colegiado julgador de primeira instância, que decidiu improcedência a manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório pleiteado por meio de Per/Dcomp, conforme fundamento extraído da ementa:

Verificado que o pagamento informado no PER/DCOMP foi alocado ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

Após proferido o referido despacho decisório apresentou DCTF retificadora e juntou cópia em sua impugnação como comprovação do direito alegado.

O acórdão recorrido manteve o indeferimento do pleito, tendo em vista que a interessada não apresentou qualquer documento comprobatório do erro de fato no preenchimento da DCTF original que justificasse sua retificação e comprovasse o indébito.

Cientificada do acórdão recorrido, a recorrente apresentou recurso voluntário em, no qual alega em síntese: nulidade do despacho; nulidade da decisão; que o direito creditório deve ser reconhecido com base na DCTF retificadora que excluiu o débito anteriormente confessado, sanando o motivo que ensejou o indeferimento do pleito; que um mero erro formal de preenchimento de documentos fiscais não podem ensejar a cobrança de um débito ou o não reconhecimento de um crédito; que não deve prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que estaria preclusa a apresentação de novas provas, em primazia do princípio da verdade material.

Ao final requer o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, para que um outro seja proferido, seja reconhecido o direito creditório invocado e a homologação da compensação, ou, ainda, alternativamente, seja determinada a realização de diligência para a apuração do crédito pela unidade de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.428, de 12 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, assim deve ser conhecido.

Preliminares

A recorrente alega a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação clara dos motivos do indeferimento.

Não lhe assiste razão.

A motivação do indeferimento, qual seja a ausência de crédito disponível, é tão clara que motivou a apresentação de DCTF retificadora pela própria contribuinte, depois de cientificada do referido despacho, com vistas a excluir o débito originalmente confessado e tornar o pagamento disponível para compensação, como bem assinalado pelo acórdão recorrido.

Assim, rejeito a alegação.

De igual modo não existe qualquer mácula no acórdão recorrido que possa determinar sua nulidade. A alegação da recorrente decorre apenas na sua discordância quanto ao indeferimento pela autoridade julgadora de primeiro grau da alegação de nulidade do despacho decorrido, que foi devidamente enfrentada e fundamentada.

Destarte, impõe-se, também, a sua rejeição.

Mérito

No que tange ao mérito a recorrente volta a defender a legitimidade de seu direito creditório amparada tão somente na DCTF retificadora apresentada.

Em que pese tenha invocado o princípio da verdade material para suscitar a apresentação de novos elementos de prova, nada de novo trouxe ao seu recurso.

Desta feita, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que analisou de modo correto a questão, *verbis*:

No mérito, sustenta que a DCTF retificadora apresentada em 03/12/2009 deve ser analisada, para que, a compensação declarada seja homologada.

Sobre a possibilidade de a autoridade julgadora analisar citada declaração, cumpre observar que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a interessada foi cientificada da decisão em 06/11/2009), não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 903/2008, *in verbis*:

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)”.

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Embora vigore a presunção de liquidez e certeza sobre o débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, pode a contribuinte apresentar provas contundentes de modo a modifica-lo ou desconstituí-lo, independentemente da apresentação de DCTF retificadora, demonstrando ser diversa a verdade material.

No caso, além (sic) da DCTF retificadora (fls. 59) e do comprovante de arrecadação (fl. 58) a interessada não apresenta qualquer documento que demonstre de forma inequívoca que CSRF constante da DCTF retificada (fl. 67) é indevida.

Observe-se, ainda, que em processos de restituição / compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, por não se reconhecer o crédito informado e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada.

Desta feita, não tendo sido apresentados pela recorrente os elementos comprobatórios do indébito relativo ao crédito tributário originalmente confessado na DCTF, não há como acolher o pedido de restituição/compensação formulado na PER/DCOMP.

Tampouco se pode cogitar da realização de diligências com vistas à perquirir a existência do crédito invocado, posto que a interessada sequer esboçou comprovar o crédito alegado.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado